SENTENÇA

Processo n°: **0017230-55.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Hemerson Ferreira e outro**Requerido: **Bruno de Brito Abreu**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o réu deu causa a esse evento, abalroando o automóvel dos autores na traseira e fazendo com que este atingisse um terceiro veículo que estava à sua frente.

Houve, portanto, o denominado

"engavetamento" provocado pelo réu.

Como assinalado, não há divergências quanto a

esses aspectos.

O réu em contestação admitiu-os, mas ressalvou que houve acordo verbal com os autores para que os ressarcisse dos danos havidos na parte traseira do seu veículo.

Acrescentou que isso efetivamente aconteceu, tanto que arcou com o pagamento de R\$ 3.000,00 à funilaria para o conserto no automóvel dos autores.

Sustenta, assim, que nada mais lhes deve.

Já estes, quando da réplica, negaram a verificação do acordo mencionado pelo réu, mas reconheceram que o mesmo custeou os danos referentes à parte traseira do automóvel.

A testemunha Alexandre Cassio Hernandez (proprietário do outro automóvel envolvido no acidente) foi a única inquirida na instrução e confirmou os termos da contestação, declarando que conforme ajuste entre autores e réu este se responsabilizou pelo pagamento dos danos havidos na parte traseira do veículo daqueles.

Assentadas essas premissas, reputo que a explicação dada pelo réu merece crédito quanto à obrigação pelo mesmo assumida de arcar com o conserto dos danos havidos na parte traseira do automóvel dos autores.

Isso foi prestigiado pela testemunha Alexandre, não se detectando qualquer dado que pudesse fazer supor que a mesma tivesse interesse em beneficiar o réu, faltando com a verdade.

Ademais, o montante despendido pelo réu foi de R\$ 3.000,00, atinando aos serviços levados a cabo na traseira do veículo dos autores (fl. 27).

Agindo dessa maneira, é válida a ideia de que o ajuste entre as partes realmente aconteceu, não se concebendo tal conduta à míngua desse prévio entendimento.

No entanto, e bem por isso, reputo que a

pretensão deduzida prospera em parte.

Na verdade, os documentos de fls. 14/16 apontam para problemas no automóvel dos autores decorrentes do acidente (nada indica que houvesse outra razão para tanto) e que tiveram ligação com a colisão em sua parte traseira.

Esses documentos não foram impugnados em momento algum, deixando claro que os problemas não tinham relação com a funilaria do veículo (quanto a estas o réu procedeu ao necessário reparo) e que se voltavam para a reparação necessária a partir do abalroamento em sua parte traseira.

Aliás, esse motivo denota a possibilidade de seu surgimento ter ocorrido após o conserto da funilaria do automóvel, não sendo razoável seu conserto ficasse às expensas dos autores.

Em consequência, entendo que o réu deverá pagar aos autores o montante cristalizado nesses documentos, vale dizer, R\$ 1.185,00, resultante da somatória dos valores contidos a fls. 14 e 16, o qual, por inferior, prevalece sobre o de fl. 15.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.185,00 , acrescida de correção monetária, a partir da elaboração dos orçamentos de fls. 14 e 16 (R\$ 250,00 desde agosto de 2013 e R\$ 935,00 desde setembro de 2013), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA